

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEI 13.932/2019

O Presidente da República, em 12.12.2019, sancionou a Lei 13.932/2019, oriunda da Medida Provisória (MP) 889/2019, conhecida como Lei do FGTS, que fixa regras sobre o Fundo e demais assuntos pertinentes à área trabalhista.

Cumpre-nos destacar às alterações principais trazidas na legislação após a publicação da lei, bem como, os impactos na relação empresa/empregado.

A) AUMENTO DE VALOR PARA SAQUE IMEDIATO

Ao sancionar a MP em Lei, o valor de **R\$500,00** (quinhentos reais) para saque imediato foi ampliado para **R\$998,00** (novecentos e noventa e oito reais), valor do atual salário mínimo.

Porém, para sacar a complementação do valor, o trabalhador deve ter esse valor depositado na conta **até julho/2019**, ou seja, não poderão sacar o valor aqueles trabalhadores que até a publicação da MP 889 não tinham o valor depositados e estes foram feitos pelo empregador **posteriormente** a esta data.

- **DISPONIBILIDADE**

O valor da diferença aprovada na Lei 13.932/19 ficará disponível para saque desde de **18.12.2019** para os trabalhadores nascidos em novembro e dezembro, juntamente com o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) liberados na Lei 13.932/2019, que até então não haviam sido disponibilizados para estes trabalhadores.

Para os demais trabalhadores, ou seja, os nascidos de janeiro a outubro, o valor complementar ficará disponível a partir de **20.12.2019**.

Página 1 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Para quem possui conta bancária na Caixa Econômica Federal, os R\$ 998,00 reais serão depositados nela ou precisamos solicitar?

Os R\$ 998,00 serão depositados, como regra, em Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, mesmo para quem não tenha Conta Poupança, porque será automaticamente aberta.

Mas, se o trabalhador se manifestar de forma contrária, poderá sacar ou transferir para outra conta bancária, mas com cobrança de transações.

B) SAQUE-ANIVERSÁRIO

Em caso de optar pelo Saque-aniversário, o trabalhador poderá sacar o valor do FGTS (correspondente à alíquota autorizada pelo governo, conforme tabela abaixo), no mês de seu aniversário.

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)	
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00

Página 2 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00
--------------------	---	----	----------

- OPÇÃO PELO SAQUE:**

COMO ERA:

Esta opção somente iniciou ser feita a partir de 1º de Outubro de 2019, somente surtindo efeitos a partir de Janeiro de 2020.

COMO FICOU:

Para optar pela primeira vez pelo saque-aniversário, pode ser feito a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos."

- EM CASO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA:**

Mesmo que tenha optado pelo saque aniversário, no caso de demissão sem justa causa, não sacará todo o valor depositado, mas somente a multa do FGTS.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Se aderir ao saque-aniversário, perco o direito de sacar o FGTS em caso de demissão sem justa causa?

Sim. Você não sacará todo o valor. Sacará somente a multa do FGTS. O restante do valor será sacado atendendo as regras do aniversário.

Quem foi demitido por justa causa tem direito a sacar?

Página 3 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pela modalidade “saque rescisão”, não.

Se for optante do saque aniversário, somente a multa do FGTS. O restante poderá ser sacado no mês de aniversário do empregado.

Quem pedir demissão poderá pedir o resgate anual?

Sim. Pois neste caso estaremos tratando da opção do saque aniversário, a qual não depende da forma de rescisão do contrato de trabalho.

Lembrando que, o optante pelo Saque Aniversário não sacará os valores do FGTS no caso de demissão sem justa causa, exceto a multa do FGTS.

Ainda poderei usar o dinheiro para financiar um imóvel?

Havendo saldo, a utilização para compra de imóveis continuará sendo uma hipótese.

- **PRAZO PARA SAQUE:**

- Esse saque pode ser feito até o último dia útil do 2º mês subsequente ao da aquisição do direito de retirada.

- **DISPONIBILIDADE E EXEMPLO DE VALORES:**

- Será um saque feito anualmente. O cálculo, por exemplo, será o seguinte:

EXEMPLO:

Saldo na conta do FGTS: R\$ 10.000,00

R\$ 10.000,00 x 20 % (veja tabela acima) = R\$ 2.000,00

Página 4 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

R\$ 2.000,00 + R\$ 650,00 (veja tabela acima) = **R\$ 2.650,00**

Portanto, neste caso, o valor a ser sacado será de R\$ 2.650,00, lembrando que no ano seguinte o cálculo deverá ser refeito.

É importante frisar que o Poder Executivo federal pode, no 1º semestre de cada ano (ou seja, até 30 de junho), alterar os valores das faixas, das alíquotas (respeitado o percentual mínimo de 5%) e das parcelas adicionais do saque, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

Ex: Aniversário em janeiro, pode sacar até o dia final de março

Ainda, a MP 889/2019, convertida em Lei, estabeleceu um cronograma diferenciado para os aniversariantes do 1º semestre (janeiro a junho), no ano de 2020.

No ano de 2020 o saque-aniversário poderá ser feito tendo como parâmetro o mês de aniversário do trabalhador, nos seguintes períodos (para os aniversariantes do primeiro semestre):

Mês de aniversário	Meses de saque
Janeiro ou fevereiro (01 ou 02)	Abril a junho/2020 (04 a 06)
Março ou abril (03 ou 04)	Maio a julho/2020 (05 a 07)
Maio ou junho (05 ou 06)	Junho a agosto/2020 (06 a 08)

C) GARANTIA DE EMPRÉSTIMO

A Lei 13.932/2019, permitiu que os valores dos saques anuais (saque-aniversário) do FGTS possam ser utilizados como garantia de empréstimos.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assim, por exemplo, essa parcela poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser objeto de alienação ou cessão fiduciária em favor de qualquer instituição financeira do SFN – Sistema Financeiro Nacional.

D) PRESCRIÇÃO

A Lei 13.932/2019 determina que constatada, por qualquer meio, a irregularidade nos depósitos do FGTS, a notificação desse débito, o início de procedimento administrativo de cobrança ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional da verba.

E) ACORDO JUDICIAL SOBRE O FGTS

O artigo 26-A da Lei 8.036/90 (criado com a Medida Provisória) demonstra que deixa de ser possível, em acordos judiciais ou extrajudiciais, que a indenização de 40% do FGTS (parte acessória) faça parte do acordo, sem que haja a descrição do pagamento da parcela principal (o FGTS em si).

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.” (NR)

Parte dos magistrados trabalhistas já não homologava acordos que não previssessem o pagamento do FGTS, sob o argumento principal de que seria desarrazoado supor que houve válida quitação da parte acessória sem eventual adimplemento da parte principal, de encontro à regra jurídica de que “o acessório segue o principal”.

Página 6 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

F) CONFISSÃO DE DÍVIDA

Ademais, a Lei 13.932/2019, incluiu o artigo 17-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o empregador elaborar folha de pagamento e declarar dados relacionados aos valores do FGTS, bem como outras informações de interesse do Ministério da Economia que se fizerem necessárias. Neste passo, de forma compulsória, as informações prestadas constituem declaração e reconhecimento de créditos, caracterizando confissão de débito.

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.” (NR)

A prestação dessas informações de forma compulsória cria uma confissão de dívida considerada como título executivo extrajudicial. Nessa modalidade, as partes avençam em cláusulas contratuais a forma de pagamento ou parcelamento dos débitos para satisfação do credor. Referida confissão de dívida é um contrato bilateral sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, negociáveis.

G) EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE 10%

A Lei 13.932/2019 regulamentou definitivamente da cota adicional de 10% do valor do FGTS, que se destinava a União, também prevista na MP 905/19.

Até então, a empresa, no ato da demissão do funcionário, deveria recolher o importe de 40% do valor total já depositado na conta do FGTS, sendo que estes se destinariam ao empregado.

Ainda, a empresa deveria recolher a cota de 10% destinada a União, porém, a MP 905/19, no seu artigo 24, declarou que a contribuição regida pela Lei Complementar nº 110/2001 fica extinta:

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim era a Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

Ou seja, a multa de 40% em benefício do empregado permanece sem alteração, ficando extinta a contribuição de 10% que se destinava a União.

Agora houve a conversão em Lei da MP 889/19, que possui um artigo específico extinguindo a contribuição:

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, a partir de 01.01.2020 deverá ser recolhida apenas a multa de 40% na conta vinculada do empregado, sem o recolhimento de 10% destinado a Previdência Social.

H) ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO FUNDO

A Lei estabelece que, havendo empregadores que deixarem de recolher corretamente os valores devidos a título de FGTS, o Poder Executivo fornecerá acesso digital aos empregados, para que estes possam acompanhar os procedimentos de autuação e haverá imediata comunicação aos órgãos fiscalizadores.

Do mesmo modo, o acesso digital tende a facilitar o cumprimento das obrigações dos empregadores, relacionadas ao FGTS, tais como “a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação”

Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o **caput** deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

I) INFRAÇÕES

É da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a obrigação de fiscalizar as empresas que fazem, mensalmente, recolhimento de valores para as contas vinculadas ao Fundo.

Deste modo, caberá a Secretaria a aplicação das penalidades devidas aos empregadores que deixarem de cumprir os recolhimentos ou deixarem de prestar as informações necessárias sobre cada um dos beneficiários.

Dentre as penalidades, está prevista multa, a ser calculada por beneficiário do Fundo vinculado à empresa, sendo que esta pode variar de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

V - Deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - Deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Desta forma, recomendamos que mantenham o e-Social com as informações devidamente atualizadas, procedendo com os depósitos corretamente, bem como, se atentar para o recebimento de intimações que requeiram retificações e/ou complementações de valores e informações.

J) OUTRAS DISPOSIÇÕES

Outros pontos previstos na MP que não sofreram alterações e foram sancionados em Lei:

- **FOI PROIBIDA A COBRANÇA DE TARIFAS PARA MOVIMENTAÇÕES DOS RECURSOS DAS CONTAS DO FGTS NA CAIXA PARA OUTROS BANCOS;**

Art. 20.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

- **INSERIDA A POSSIBILIDADE DE SAQUE DA CONTA DO FGTS CASO O TRABALHADOR OU QUALQUER DE SEUS DEPENDENTES TENHAM DOENÇAS RARAS;**

Art. 20.

Página 11 de 12

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

- **INSERIDA A POSSIBILIDADE DE SAQUE DA CONTA DO FGTS PARA CONTAS DE BAIXO VALOR (EXCETO PARA OPTANTES PELO SAQUE-ANIVERSÁRIO);**

Art. 20.

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br

Página **12** de **12**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.